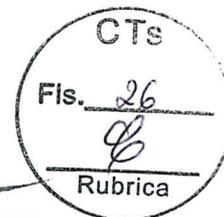




CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
*filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

**CTEP**  
CÂMARA TÉCNICA  
DE EDUCAÇÃO E PESQUISA



## Parecer 16/2018 CTEP - COFEN

**PAD Nº 0401/2018**

**Assunto:** Análise de Diplomação por Competência

**Interessado:** Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia

### I - Do Fato

O Processo em anexo possui 24 (vinte e quatro) laudas, contendo os seguintes documentos:

- 1 – Ofício No. 058/2018 de 20 de fevereiro de 2018 do diretor presidente do Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia- IETAAM, solicitando ao presidente do Cofen o apoio e entendimento acerca da Certificação por Competência – Pró Eficiência, ofertado pela instituição supramencionada (fl. 1 a 6);
- 2 – Resolução nº 757 de 07.12.2017 do Conselho Estadual de Educação do Pará, de 07 de dezembro de 2017 que autoriza o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem- eixo tecnológico Ambiente e Saúde do Instituto de Educação Avançada da Amazônia no município de Belém - PA (folha 7);
- 3 – Despacho do Gabinete da Presidência COFEN nº 809/2018 de 27 de fevereiro de 2018 solicitando abertura de Processo Administrativo e encaminhamento à CTEP para apreciação (fl. 8);
- 4 – Memorando nº 014/2018 – CTEP-COFEN de 23 de março de 2018 – Parecer CTEP nº 10/2018 – PAD 0401/2018 encaminhado ao Presidente do COFEN, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva para conhecimento e apreciação do Plenário. (fl.09)
- 5 - Parecer nº10/2018 CTEP-COFEN, de 21 de março de 2018 referente ao PAD nº 0401/2018, assunto Análise de Diplomação por competência, interessado Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia encaminhando para apreciação do setor jurídico do COFEN para pronunciamento sobre a questão. (fls. 9 a 13)

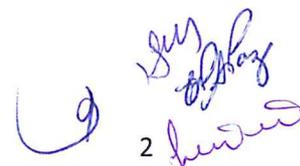
1  
DM  
Lourivaldo

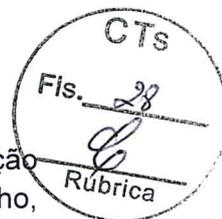
- 6 – Despacho GAB/PRES nº 01235/2018, de 23 de março de 2018, referente ao PAD nº 0401/2018 – OE 08. IETAAM-PA – Diplomação por Competência encaminhando o processo à PROGER para emissão de parecer jurídico, após para o CTEP. (fl.14)
- 7 – Despacho PROGER nº 144/2018 de 23 de março de 2018, referente ao PAD COFEN nº 0401/2018, interessado IETAAM-PA, assunto: diplomação por competência, encaminhando o processo ao DPAC para elaboração do parecer, com designação por escrito assinada pelo chefe da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos - DPAC - Dr. João Bosco Tavares de Mattos determinando o Dr. José Leandro para emissão do parecer. (fl.15)
- 8 - Parecer jurídico nº 22/2018-Lde 09 de abril de 2018 referente ao PAD COFEN nº 401/2018. Consultivo. Solicitação da CTEP. Art. 41 da LDB. Certificação por competência. Resolução autorizadora que concluiu não existir evidência de irregularidade ou legalidade à solicitação, não havendo óbice à análise do Diploma de Técnico de Enfermagem obtido por via de certificação de competência pela IETAAM-PA. (fls. 16 a 21)
- 9 – Cópia de documento – Governo do Estado do Pará – Conselho Estadual de Educação – Módulo Documental Obrigatório – Credenciamento e autorização da educação básica e profissional. (fls. 22 e 23)
- 10 – Despacho – Chefe do DPAC de 10 de abril de 2018 Aprovação do parecer jurídico pelo PROGER assinado pelo Dr. João Bosco Tavares de Mattos, chefe do DPAC (fl. 23 verso)
- 11 – Despacho PROGER nº 173/2018 de 10 de abril de 2018 referente ao PAD COFEN 0401/2018, assunto: OE. 08. Diplomação por competência, interessado: IETAAM-PA, com de acordo com o parecer jurídico e despacho do chefe do DPAC, e encaminhamento do processo a CTEP para conhecimento e providências. (fl.24)

## II - Da Fundamentação e Análise

Para fundamentar nosso parecer em relação ao pronunciamento sobre o pleito contido no PAD 0401/18 emitido pelo PROGER- COFEN vale destacar novamente o art. 41º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional (Decreto-lei 9394 de 20.12.1996), alterado na Lei 11741 de 16.07.2008 que estabelece:

2





Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Destacamos também novamente o Parecer CNE/CEB Nº 40/2004 que trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41ª acima descrito, que observa no item 2 e 2.1 de seu parecer:

[...] 2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:

2.1 Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos 5, Pareceres do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

2.2 Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas. [...]

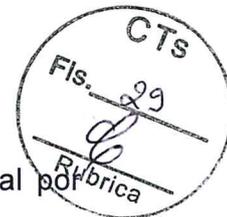
Faz-se necessário também retomar o que refere a lei do exercício profissional de enfermagem, nº 7.498/1986 e o Decreto lei nº 94.406/1987, que em seu art. 5º observa:

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I - O titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - O titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem

Vale ressaltar que, em nova consulta ao Sistema Nacional de Informação dos Cursos Técnicos de Nível Médio – SISTEC/MEC, constatou-se o registro do curso técnico de enfermagem oferecido pela IETAAM junto ao sistema, o que lhe confere



segundo legislação acima descrita, autorização para diplomação profissional por competência para Técnico de Enfermagem.

### III- Conclusão

Considerando o exposto, a legislação vigente e os documentos que constituem o PAD 0401/2018, após consulta ao PROGER/COFEN e concordância com o parecer emitido pelo mesmo, esta Câmara entende ser pertinente a solicitação do Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia – IETAAM -PA quanto ao regularidade e legalidade da certificação emitida por esta instituição relativa a Diplomação Profissional por Competência para Técnicos de Enfermagem.

Este é o Parecer,  
S.m.j.

Brasília, 19 de abril de 2018.

  
Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos  
Coordenadora da CTEP  
Coren-PB: 42.725

  
Dra. Rosali Isabel Barduchi Ohl  
Membro CTEP  
Coren-SP 32.100

  
Dra. Elisabete Pimenta Araújo Paz  
Membro CTEP  
Coren-RJ: 49.207

  
Dra. Maria Leônia Pessoa da Silva  
Membro CTEP  
Coren-PB 49.942